Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2611/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6622/2014
PROTOCOLO	: 1489818
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADA	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
VALOR	: R$ 933.371,69
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – TRANSPORTE ESCOLAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS DE CADA LINHA E SUA FAIXA ETÁRIA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO – REGULARIDADE.

É irregular a formalização de contrato de transporte escolar que não apresente a certidão negativa de infração de trânsito, a declaração de disponibilidade de substituição de veículos e a relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, e a formalização de termo aditivo ante a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com imposição de multa ao gestor. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, bem como a formalização de termo aditivo e de termo de rescisão que contenha as cláusulas necessárias a sua finalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregulares a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo n. 1, de 2014, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 163 (cento e sessenta e três) UFERMS, e regulares a formalização do Termo Aditivo n. 2, de 2014, a execução financeira, e a formalização do termo de rescisão, ambos referente ao Contrato Administrativo n. 33, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Basso e Luiz Volirmo Bortolin – ME.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 33, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação;

b) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, ao Contrato referido na alínea antecedente;

c) a execução financeira da contratação;

d) o termo de rescisão contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 10643/2016, peça 12), que considerou irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 33/2014, e regulares as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, assim como a execução financeira da contratação. Todavia, ressalvou as intempestividades da publicação do extrato do Termo Aditivo 1/2014, e das remessas ao Tribunal das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 23487/2016 (peça 13), opinando:

> "I – ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, § 4º, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - multa ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS, parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 (publicação intempestiva do 1º aditivo), e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1e 1.2.2 - Letra A (remessa intempestiva do contrato e aditivos); (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 33, de 2014, não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, pois embora o Sr. Ari Basso haja sido intimado (Termo de Intimação 2921/2016, peça 5, fls. 16-19) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1 – certidão negativa de infração de trânsito, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) – MS;

2 - declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

3 - relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS.

Ademais, cumpre anotar a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito à celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em referência, verifico que não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, posto que o seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 8/9/2014, cinco meses após a data da assinatura (11/4/2014). Além disso, o referido Termo Aditivo foi remetido intempestivamente ao Tribunal, em desacordo com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, 1.2.2., A (até então vigente).

Já, no tocante ao Termo Aditivo n. 2, de 2014, verifico que está em consonância com as prescrições legais e regulamentares pertinentes, todavia, foi remetido intempestivamente ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 12, fl. 748):

Valor inicial do contrato n. 33/2014 (CT)	R$ 933.371,69
Valor do Termo Aditivo n. 2	R$ 233.342,90
Valor Rescisão Contratual	- R$ 236.723,83
Valor total do Contrato (CT + TA2 – RC)	R$ 929.990,76
Total empenhado (NE)	R$ 2.446.718,37
Total Anulado (NAE)	R$ 1.600.108,54
Valor total empenhado (NE – NAE)	**R$ 929.990,76**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 929.991,03**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 929.990,76**

Da demonstração da execução financeira acima, constato que não obstante a ínfima diferença (R$ 0,27) entre o valor das notas fiscais e o valor das ordens de pagamento (929.991,03 – 929.990,76 = R$ 0,27), está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em harmonia, caracterizando o cumprimento das prescrições da Lei n. 4.320, de 1964.

Por derradeiro, verifico que o Contrato em apreço foi rescindido em 5/1/2015 (Termo de Rescisão às fls. 615-617, peça 7), de forma amigável, com base nas regras dos arts. 77 e 79, II, e § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e na cláusula nona, II, do Contrato Administrativo n. 33/2014 (peça 3, fl. 12).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 33, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) - MS;

2. declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

3. relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS;

b) da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em referência, em face da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial (assinatura em 11/4/2014 e publicação em 8/9/2014), com infringência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) da celebração do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 33, de 2014;

b) da execução financeira da contratação;

c) do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 33, de 2014, firmado entre as partes de forma amigável, com base nas regras dos arts. 77 e 79, II, e § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1, 2 e 3, e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 3 (três) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 33, de 2014 (publicação em 10/3/2014 e remessa ao Tribunal em 3/4/2014), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 33, de 2014 (publicação em 8/9/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 33, de 2014 (publicação em 24/11/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da

IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar irregulares a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo n.1, de 2014 com imposição de multa ao gestor e regulares a formalização do termo aditivo n.2, de 2014, a execução financeira e a formalização do termo de rescisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB-LAC
SETAC—LMS/HON